

COMPRASNET  
Pregão Eletrônico



**Impugnação** 10/09/2021 16:12:38

I – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL A impugnante apresenta sua peça com requerimento para a alteração dos seguintes pontos do Edital: 1 - Que seja retificado o Item 9.11.2 e 9.11.2.1 e Alíneas do Edital para fim de excluir a necessidade de comprovação de atestados de capacidade técnica para o Serviços de Bombeiro Civil pelo período superior ao de 1 (um) ano. 2 – Requer que seja confirmada a necessidade de comprovação de serviços terceirizados pelo período total de 3 (três) anos, independente da natureza, com base na TC 006.156/2011-8, do Tribunal de Contas da União - TCU.

Fechar

**Resposta 10/09/2021 16:12:38**

II – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL O subitem 9.11 e subsequentes do Edital especificaram os requisitos quanto à qualificação técnica, para o presente certame, de maneira a comprovar a capacidade técnica dos licitantes para execução do objeto que está sendo licitado. Para tanto, os requisitos técnicos estabelecidos foram elaborados através de parâmetros legais que regem a matéria, sendo verificada a pertinência com as peculiaridades do objeto. Assim, no que concerne a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, presente na alínea b, do subitem 9.11.2.1 do Edital, dispõe de tempo mínimo a ser observado, visto que a presente contratação é para serviços continuados, com previsão de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o subitem 15.5 do Edital. Cabe dizer que o prazo mínimo de 3 (três) anos está alinhado ao que determina a jurisprudência do TCU, na própria TC 006.156/2011-8 em seu tópico III.b.3, bem como no disposto na IN SEGES/MPDG n. 5/2017, em seu item 10.7 do Anexo VII-A, mostrando, portanto, que tal exigência se mostra razoável aos parâmetros da presente contratação, visto que a exigência permite demonstrar a atuação da empresa no referido ramo pelo tempo de três anos. Já o subitem 9.11.2 do Edital, aponta que a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, será realizada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para tanto, cabe trazer o objeto da presente licitação o qual é a contratação dos serviços de Brigada de Incêndio, para execução das atividades de prevenção e combate a princípio de incêndios, controle de pânico, abandono de edificação e primeiros socorros, por meio de Bombeiros Civis (Brigadistas), com o fornecimento de materiais necessários ao funcionamento da Brigada de Incêndio, para atender as necessidades do Bloco "B" da Esplanada dos Ministérios onde funcionam os Ministérios do Meio Ambiente - MMA e da Secretária Especial de Cultura. Para este ponto, cabe dizer que a contratação de serviços de brigada envolvem peculiaridades que outras contratações por postos de serviços não possuem, tendo em vista a variedade de normas específicas de segurança que regem os seus serviços. O serviço de brigada trata diretamente da segurança das instalações do prédio, no qual serão executados os serviços, bem como das pessoas que transitam no mesmo, o que por sua especialidade, requer uma expertise no ramo, visto a importância do que resguardam. A importância da comprovação de aptidão dos serviços de brigada é retratada ainda no subitem 4.13 do Estudo Técnico Preliminar da contratação, que é o Anexo IA do Edital, conforme se segue: "4.13. Assim, a demanda exige a contratação de empresa especializada em brigada de incêndio com mão de obra exclusiva de acordo com o risco apontado pelo CBMDF. A contratação é vinculada às determinações das Normas Técnicas (NTs) supracitadas, não podendo ser esta modificada por outras possíveis práticas de mercado. Qualquer desvinculação ou não atendimento às determinações acarretaria no descumprimento das normas de segurança, o que pode implicar na interdição do estabelecimento. 4.14. Todas estas condições acima são fruto de pesquisas na legislação, em termos de referência de contratação de serviços de brigadistas e condições da atual contratação. Neste contexto estas exigências se justificam no sentido de especificar minimamente as necessidades de serviços e projetar um patamar aceitável à uma boa execução." O Setor Técnico da licitação, responsável pela elaboração do Termo de Referência, foi consultado sobre a questão, e apresentou a seguinte manifestação: "Conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência da Contratação as categorias profissionais para atender o objeto desta contratação estão dentro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sendo o Chefe da Brigada (Bombeiro Civil Líder) CBO 5171-10; e Bombeiro Civil (Brigadista) CBO 5171-10. A solução adotada para proteção do patrimônio e das pessoas no edifício contra incêndio, é forçoso dizer que a Norma Técnica – NT 007/2011 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em seu art. 4º, subitem 4.1, determina que a edificação deve dispor de Brigada de Incêndio própria ou contratar prestadora de serviço de Brigada de Incêndio (grifo nosso). Dado os custos operacionais de uma Brigada de Incêndio própria, optou-se pela contratação de prestadora de serviço de Brigada de Incêndio. Assim, a demanda exige a contratação de empresa especializada em brigada de incêndio com mão de obra exclusiva de acordo com o risco apontado pelo CBMDF. A contratação é vinculada às determinações das Normas Técnicas (NTs) supracitadas, não podendo ser esta modificada por outras possíveis práticas de mercado. Qualquer desvinculação ou não atendimento às determinações acarretaria no descumprimento das normas de segurança, o que pode implicar na interdição do estabelecimento. O atestado de capacidade técnica deve comprovar que a licitante executou ou está executando, a contento, serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico, evacuação de áreas, abandono de edifícios, prestação de primeiros-socorros para proteção à vida e ao desenvolvimento de política preventivista de segurança e combate a incêndio e pânico (Plano de Prevenção e Combate a Incêndio - PPCI), por meio de Bombeiros Civis (Brigadistas residentes) com o emprego de materiais, equipamentos, e insumos necessários à prestação dos serviços." Dessa maneira, a comprovação da aptidão, com as características dispostas no subitem 9.11.2 do Edital, devem ser realizadas com postos de brigada de incêndio, pertinentes ao objeto licitado. III – DA DECISÃO Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez presente os requisitos de admissibilidade, e no mérito, NEGO PROVIMENTO à impugnação interposta, decidindo por sua IMPROCEDÊNCIA, posto que as alegações apresentadas não possuem o condão legal para ensejar alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021. HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES Pregoeiro

Fechar